

VALORES HUMANOS: ESPECULANDO UM ENFOQUE NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM

Lucas Appel Mazo¹
Heloísa Appel Mazo²
Jones Zarpellon Mazo³

RESUMO: Este artigo propõe uma discussão concernente à análise, clarificação e socialização do enfoque, que entendemos primordial, no estudo circunscrito à temática dos valores humanos no universo do ensino fundamental brasileiro. Para isso, realizou-se uma análise correlacional entre o direito positivo, o constructo valores humanos e seu processo de ensino e aprendizagem no ensino fundamental, consequências do desconhecimento conceitual e possibilidades de intervenções contextualizadas aos diversos ramos do saber, a partir da teoria dos valores preconizada por Milton Rokeach.

Palavras-chave: Educação. Legislação. Aprendizagem. Valores Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo, especular, analisar, clarificar e socializar um enfoque, que entendemos primordial, no estudo circunscrito à temática dos valores humanos no universo do ensino fundamental brasileiro. A escola, através de seus atores, no processo de ensino e aprendizagem de valores humanos, tem se mostrado alheia à conceituação moderna destes, realizando uma prática educacional em desconformidade com o objetivado pelas normas legais correspondentes. Na tentativa de melhor compreender tal questão, resgatamos a legislação vigente seguido de uma conceituação teórica sobre valores e propostas para o ensino de tal constructo humano no ensino fundamental.

1 DESENVOLVIMENTO

¹ Direito, acadêmico do curso de Direito/ Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Santo Ângelo-RS.

² Professor (a) do departamento de Pedagogia / Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Santo Ângelo-RS.

³ Psicólogo/ Santo Ângelo-RS.

Ao contemplar a educação como direito social básico, a Constituição Federal brasileira de 1988, expôs em redação precisa e detalhada, a real importância dada pelo Estado Democrático de Direito ao instituto educacional.

A possível utilização de instrumentos jurídicos que exigem o correto cumprimento dos deveres estatais frente aos direitos educacionais garantidos é uma inovação da Carta Magna de 1988. Entretanto, aspectos como ensino e aprendizagem dos valores humanos, contextualizado aos conteúdos programáticos, continuam sendo meras promessas de direito, fatos que não são e não parecem ter, num futuro próximo, real efetivação devido à preponderância do componente motivacional da espetacularização política e acomodação dos atores educacionais nas zonas de conforto circunscritas aos conhecimentos tecnicistas.

Ao elencar a educação em seu artigo 6º, a Constituição Federal passou a esta uma qualificação de direito social, garantindo-lhe execução obrigatória e determinando sua inclusão nos principais planos de ação social, devendo ter regular manutenção e proporcional ampliação. Vejamos: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Corroborando a ideia do artigo 6º da Constituição Federal, encontramos o artigo 205 da mesma que, ao estabelecer a educação como dever do estado e da família, sugere a união escolar-familiar como aspecto fundamental para o ensino de questões culturais e de valores humanos. A este artigo constitucional, cabe uma interpretação extensiva, em acordo com o olhar sistemático das demais normas correlacionadas a esta matéria, principalmente quanto a Lei das Diretrizes da Educação Nacional.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Aprofundando nossa explanação, vamos ao encontro de normas mais criteriosas e detalhadas sobre a matéria trazendo a tona a Lei n.º 9.394/96, estabelecadora das diretrizes e bases da educação nacional. Nela poderemos verificar quais direitos estão sendo realmente oferecidos no mundo escolar brasileiro, além de verificarmos se a real pretensão legislativa (intenção da lei) está sendo alcançada com sucesso.

A referida lei em seu artigo 2.º, salienta que a educação deve ter por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para seu futuro exercício laboral e devido exercício da cidadania.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na segunda parte desta norma, verificamos os três principais objetivos a serem alcançados pela educação, qualificação laboral e credenciamento ao exercício da cidadania. Quanto ao primeiro critério, podemos considerar que os ensinamentos escolares ocorrem, ao menos minimamente, isto considerado a visão reducionista de uma execução laboral circunscrita ao executar técnicas, desprezando as variáveis humanas no contexto. Entretanto, ao “preparo para o exercício da cidadania”, fica a incógnita como se fosse outro elemento e não parte de um conjunto que toca a mesma música no mesmo ritmo.

A educação oferecida pelas escolas fundamentais brasileiras restringe-se ao ensino e aprendizado de conceitos e fórmulas básicas, restritas a determinadas matérias, colocando o aluno em conflito com o mundo do real. Não se busca, neste método didático, uma integração entre os conteúdos programáticos e os valores humanos intrinsecamente contemplados pela legislação.

Ao unirmos os objetivos legais expostos, o caminhar da escola num priorizar os valores humanos, passamos a entender o verdadeiro sentido da norma legal e conseguimos ver que além de determinar que a educação deve ser aplicada a todos, a lei procura orientar como esta deve ser proporcionada.

O artigo 22 da Lei 9.394/96, observado pelo viés dos valores humanos, possibilita a clara verificação da intenção do legislador na criação do ordenamento.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Ainda em conformidade com este olhar interpretativo, acolhemos o artigo 27 da mesma lei e, assim, percebemos que os sentidos de “cidadania” e “princípios fundamentais” já não são vagos e de mero caráter emotivo, mas, o verdadeiro fundamento da existência da norma. Vejamos:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; [...].

Por fim, verificamos que a atualidade e adequação do termo “valores humanos” se consagra na recente redação da lei 11.274/06, norma também incluída na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, onde se impõe explicitamente a necessidade do ensino dos valores ao educando, incentivando-se a criação de medidas que contribuam para a qualificação técnica e cidadã do mesmo.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Partindo do pressuposto de que a sociedade brasileira possui um regulamento positivo, a lei propriamente dita, demonstrada acima, deve estar contemplando o ensino dos valores na escola, nos remete a levantar algumas hipóteses do abandono do ensino de tal constructo. Seja decorrente da falta de preparo profissional para a efetivação de prática pedagógica que contemple tal aprendizagem, por desconhecimento da função social da escola ou ainda o desconhecimento de referencial teórico específico. A falta de clareza de como conduzir esse processo tem se materializado no dia a dia através de comportamentos desabonadores, falta de princípios, violência e discriminações.

A escola é, propõe-se a ser, ou deveria ser, o local para o desenvolvimento em suas diferentes interfaces multidisciplinares. Além do ambiente físico e cultural, um espaço que contempla a possibilidade de desejo, invenções, reflexão, aprendizado de valores, de autoconhecimento, um sinônimo de libertação do indivíduo.

Já a temática sobre os valores humanos é tratada consideravelmente na psicologia denominada pura, mas com ênfase limitada no universo escolar. Entendemos os valores humanos como critérios através dos quais o sujeito seleciona e avalia o comportamento, significado e internalizado, consciente ou inconsciente, manifestando-se como um padrão ou critério, guiando, desenvolvendo e mantendo as atitudes em relação a algo relevante para

julgar moralmente a si e se comparar com os outros. Diante dessa realidade, o ambiente escolar é genuinamente campo fértil permeado por valores.

Contudo, os valores humanos obtiveram status como objeto de pesquisa somente nas três últimas décadas. É preconizada sua relevância nas aspirações de diversos ramos do saber (Sociologia, Psicologia, Filosofia e antropologia), afinal trata-se de objetivos e padrões que uma sociedade e as pessoas estabelecem a si mesmo, tornando-se perceptível no dia a dia em debates relacionados a temas políticos, religiosos, desportivos, econômicos e educacionais.

Segundo Rokeach (1981), considerado o pioneiro nesses estudos, menciona que o constructo valores, contempla como “um instrumento analítico econômico a fim de explicar as semelhanças e diferenças entre as pessoas, grupos, nações e culturas” (p. 146). Ele diferenciou os valores de outros conceitos como atitudes e traços de personalidade que eram frequentemente relacionados, demonstrando sua centralidade no sistema cognitivo das pessoas.

Também nos premiou com a divisão de valores em Valores Instrumentais e Valores terminais, o primeiro se constituindo como um valor único que sempre toma a mesma forma, possui como frase definidora em “Eu creio que tal e tal modo de conduta (ex.companheirismo, honestidade) é pessoal e socialmente preferível em todas as situações com respeito a todos os objetos, o segundo toma a forma comparável, sua frase definidora consiste em “ Eu creio que tal e tal estado de existência (realização pessoal, um mundo em paz) é pessoal e socialmente um valor que se deve lutar para obter”.

Para Rokeach (1973, p. 147) a questão dos valores deveria ocupar uma posição central por todas as ciências sociais: “mais que qualquer outro conceito é capaz de unificar os interesses diversos de todas as ciências preocupadas com o comportamento humano”.

Um modelo considerado extensão do proposto por Rokeach, foi o desenvolvido por Shalom H. Schwartz. Neste, é enfatizado a base motivacional como explicação para a estrutura de valores. Ele sugere a universalidade dessa estrutura e do conteúdo dos tipos motivacionais (GOUVEIA, 2001).

Baseado na hierarquia das necessidades de Maslow (1954), Gouveia (1998) criou a Tipologia dos Valores Humanos Básicos. Nesta procura esclarecer quais são os valores priorizados pelas pessoas de diferentes culturas. Ele apresenta três critérios de orientação: Pessoal, Social e o Central. Cada um dos critérios é subdividido em duas funções psicossociais. A experimentação e realização (critério pessoal), normativa e interacional (critério social), de existência e supra-pessoal (critério central).

Jacques Perron (1987) foi um dos autores que se empenharam para uma definição do conceito de valores. Para o autor os valores constituem uma categoria comportamental. Com isto, o Modelo Explicativo do Comportamento (MEC) de Perron apresenta três elementos constitutivos básicos dos valores. A definição destes elementos parte da convergência de opiniões de estudos iniciados por Rokeach (1973) no esforço de definir operacionalmente o conceito de valor. Desta forma, estes elementos/dimensões são essenciais para a definição operacional dos valores: uma é de natureza Cognitiva, outra refere-se aos aspectos Afetivos e a terceira tem um caráter Conativo.

Estudando os valores nos reportamos a uma dimensão humana central, dinâmica e econômica que estenderia as possibilidades de intervenções interdisciplinares não só com inferências rápidas de persuasão, mas contemplando também a educação e reeducação do sujeito.

Aceitando a expressão de Kluckhohns (1951), como “concepções do desejável”. Em sua conceituação, Rokeach (1973, p. 132) definiu valores como “uma crença duradoura de que um modo específico de conduta ou estado final da existência é pessoalmente ou socialmente preferível ao oposto ou modo de conduta ou estado final de existência”. Quanto a atitudes ele assim a conceituou: “uma organização de várias crenças sobre um objeto específico ou situação”.

Neste processo de clarificação conceitual, Rokeach (1973), criou a definição de sistema de valores definindo como “uma organização duradoura de crenças que se referem aos modelos preferíveis de conduta ou estado final de existência junto com uma continuidade de importância”. Estas contribuições forneceram a base para os avanços nas pesquisas sobre os valores humanos.

O aprender e apreender para relacionar o novo com o já conhecido. A representação cognitiva do conhecimento da conduta denomina-se de “Saber”, a capacidade de executar “Saber fazer”. Neste contexto o saber precede a prática, portanto o aprendizado de valores como a Tolerância, Obediência, Companheirismo, Saúde, Aptidão, Realização pessoal, respeito às regras, Compaixão, Trabalho em Conjunto, Autoestima, Imagem pública, Ser justo, Ser Conscioso, Ser Estimulado, Ser conciliador e o Prazer introjetado, contextualizado aos ramos do saber culminariam no cidadão que todos queremos e pretendemos ser.

Respalda pela legislação vigente e alicerçado por uma teoria que respalda uma intervenção prática e eficaz, cabe agora aos atores do processo de ensino transitar dentro das especificidades das suas disciplinas e com as técnicas pedagógicas premiar uma interface com

o constructo dos valores humanos, realizando uma prática educacional agregada com o objetivo de dotar o sujeito de competências para um perceber, processar e tomar decisões pautadas por valores da sociedade em que está inserido.

HUMAN VALUES: SPECULATING AN APPROACH TO THE TEACHING AND LEARNING PROCESS

ABSTRACT: This article proposes a discussion concerning the analysis, clarification and socialization of the focus, which we consider primordial, in the study limited to thematic of the human values in Brazilian fundamental school learning universe. To this ends, was held a correctional analysis between positive right, human values construction and the teaching and learning process was held at the fundamental learning. These are studies as consequences of the conceptual ignorance and possibilities of contextualized intervention in e several branches of knowledge, according to Milton Rokeach's values theory.

Keywords: Education. Legislation. Learning. Human Values.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. J. B. et al. Valores humanos básicos como preditores do bem-estar subjetivo. **Revista Psico**. v. 37, n. 3, 2006.

AQUINO, J. G. (Org.). **Diferenças e preconceito na escola: alternativas teóricas e práticas**. São Paulo: Summus, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961. 3. ed. Ministério da Educação e Cultura/Conselho Federal de Educação, 1962.

_____. União, Estados, Municípios e os sistemas de educação. **Revista de Informação Legislativa**, v. 31, n. 122, p. 225-42, 1994.

LEE, M. J.; WHITEHEAD, J.; BALCHIN, N. The measurement of values in youth sport: development of the Youth Sport Values Questionnaire. **Jornal of Sport & Exercise Psychology**, v. 22, p. 307-326, 2002.

MASLOW, A. **Motivation and personality**. New York: Harper & Row, 1954.

MAZO, J. Z.; BALBINOTTI, C. A. A.; BARBOSA, M. L. L. Processo de tradução e adaptação do Youth Sport Values Questionnaire. In: ENCONTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 4., 2008. **Anais...** 2008, p. 461.

MONTIEL, A. Atitudes, competências e valores para uma aprendizagem ao longo da vida. **Revista Treino Desportivo**, p. 48-51, dez. 2005.

PERRON, J. **Bases e aplicações dos valores em Psicologia e Educação**. Porto Alegre: Sagra, 1987.

ROKEACH, M. **The nature of human values**. New York: The Free Press, 1973.

ROKEACH, M. **Crenças, atitudes e valores**. Trad. Angela Maria Magnan Barbosa. Rio de Janeiro: Interciência, 1981.

TAMAYO, A.; SCHWARTZ, S.H. Estrutura motivacional dos valores humanos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, n. 9, n. 2, p. 329-348, 1993.